



LEI N.º 7.948, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece regras gerais sobre **Cemitérios** no Município de Santo Antônio da Patrulha e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1.º A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de Santo Antônio da Patrulha, reger-se-ão pelo disposto nesta lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2.º O poder público municipal administrará diretamente o cemitério público municipal localizado na sede do município e autorizará cidadãos das demais localidades a administrarem os cemitérios públicos distritais.

Seção I

Dos Cemitérios Públicos

Art. 3.º Os cemitérios públicos localizados neste município serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, e área para estacionamento de veículos.

§ 1.º Os cemitérios públicos poderão reservar espaço para a instalação de ossário e local para sepultamento de carentes e indigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º O município poderá disponibilizar um forno central, a ser construído em local específico, aos cemitérios públicos do município, destinado à queima dos restos de material (madeira, tecidos, etc.), retirados das sepulturas.

§ 3.º Os espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários e área de estacionamento poderá ser no exterior dos cemitérios, em área contígua.

Art. 4.º Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais ou distritais deverão remeter semestralmente à prefeitura municipal, relação de óbitos que ocorreram no respectivo distrito.

Art. 5.º Os cemitérios públicos serão divididos em sepulturas e nichos que serão numerados conforme forem sendo ocupados.

Art. 6.º O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública ou agressivas ao meio ambiente.

Art. 7.º São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos:

I – manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamentos e respectivos locais;

III – manter livro geral para registro das concessões de cada sepultura ou nicho;

IV – manter livro para registro de depósito de ossos no ossário, quando este existir.

Art. 8.º Os concessionários de sepulturas e nichos ou seus representantes são obrigados a efetuarem periodicamente os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para fins de estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1.º Fica a administração dos cemitérios públicos autorizada a remover quaisquer materiais, construções, vasos, enfeites e assemelhados que não estejam em total acordo com os padrões de salubridade, segurança e higiene, inclusive aqueles que possam oferecer risco à saúde pública, não tendo o concessionário direito a qualquer indenização.

§2.º As sepulturas e nichos nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias pela administração do cemitério, serão consideradas em abandono e/ou ruínas, respeitado o prazo mínimo de 3 (três) anos, conforme previsto no caput do art. 22.



§3.º As sepulturas consideradas em abandono e/ou ruínas terão seus responsáveis notificados via edital a ser publicado em jornal de circulação local e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem junto à administração do cemitério municipal para regularizar a situação, estas serão desocupadas e demolidas, podendo a administração pública municipal fazer livre uso dos respectivos locais, não tendo o concessionário direito a qualquer tipo de indenização.

§4.º Findadas as concessões, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos materiais nelas existentes.

§5.º O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§6.º As obras, de qualquer natureza, para serem realizadas no cemitério público, deverão obter autorização exarada pelo setor competente do Poder Executivo, antes de iniciá-las.

Art. 9.º O Cemitério Público Municipal, situado na Rua Arnaldo Bier Sobrinho, neste município, será administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. O cemitério municipal será dividido em quadras e em setores e serão destinados ao sepultamento de adultos, de crianças, de carentes e de indigentes.

§1.º Para efeitos desta lei, são considerados carentes aquelas pessoas que tenham renda familiar mensal de, no máximo, até 2 (dois) salários mínimos.

§2.º A comprovação de carência deverá ser feita junto ao Setor Administrativo do cemitério público municipal, mediante a apresentação de laudo da Assistência Social que ateste a hipossuficiência, salvo nos casos em que o sepultamento ocorrer nos horários de plantão de atendimento, sendo necessário, nestes casos, aguardar o próximo dia útil para a análise do referido laudo.

§3.º Nos casos em que a Assistência Social atestar improcedente o pedido de carência, serão lançadas e cobradas do responsável todas as taxas legalmente devidas.

§4.º Considera-se indigente, para os fins desta lei, os paupérrimos e os moradores de rua.

Seção II

Dos Cemitérios Particulares

Art. 11. Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

§ 1.º Nenhum cemitério particular poderá ser construído sem a autorização da prefeitura municipal.



Art. 12. A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, obedecidos os seguintes critérios:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – apresentação da licença para construção de cemitério com projetos aprovados pelo(s) órgão(s) competente(s);
- III – apresentação da devida licença ambiental fornecida pelo órgão competente.

Seção III

Das Sepulturas e Nichos

Art. 13. Para efeito da presente lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,00m (dois metros) de comprimento, por 0,80m (oitenta centímetros) de largura, e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade, destinada a depositar o caixão;

II – Nicho: gaveta funerária com dimensões mínimas internas de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento e 0,65m (sessenta e cinco centímetros) de altura;

III – Ossário: depósito de ossos provenientes de sepulturas ou nichos bem como de restos decorrentes do processo crematório.

Parágrafo único. As sepulturas guardarão entre si, no mínimo, a separação de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 14. As sepulturas e nichos do Cemitério Público Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso temporário, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Parágrafo único. O concessionário tem direito à posse temporária de sepultura ou nicho enquanto atender a todas as exigências e especificações estabelecidas nesta lei.

Art. 15. Os indigentes serão colocados em sepulturas ou nichos gratuitos pelo prazo de 3 (três) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação e, após esse prazo, terão seus restos mortais transferidos para o ossário municipal.

Art. 16. A Administração Pública poderá, após o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento e desde que fundamentada em razões de relevante interesse público, desapropriar e



realocar para outros locais equivalentes os restos mortais retirados de qualquer sepultura ou nicho, não tendo o concessionário direito a qualquer indenização financeira, apenas sendo este avisado previamente.

Parágrafo único. Ocorrendo a desapropriação e realocação de restos mortais conforme descrito no caput, a administração pública deverá destinar ao concessionário sepultura ou nicho semelhante àquele desapropriado, inclusive com as benfeitorias equivalentes.

Art. 17. Revogar-se-á a concessão de uso de sepultura ou nicho, a qualquer tempo, quando o concessionário ou representante estiver inadimplente com as taxas legalmente cobradas pela Administração Pública pela concessão de uso dos respectivos locais.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da sepultura ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias ao concessionário para que este providencie a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de incineração dos mesmos ou remoção para o ossário municipal.

Seção IV

Dos sepultamentos, exumações e transladações

Art. 18. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formolização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 19. Não será feito sepultamento sem a Declaração de Óbito fornecida por entidade hospitalar ou Certidão de Óbito fornecida pelo Registro Civil do local do falecimento.

Art. 20. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário municipal.

Art. 21. Nos mesmos locais somente poderão se repetir sepultamentos no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Art. 22. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 3 (três) anos da data do sepultamento, salvo se for requisitada por escrito pela autoridade judiciária ou policial competente, em diligência no interesse da justiça.

Parágrafo único. Após decorrido o prazo de 3 (três) anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas ou nichos poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local, desde que todas as taxas pertinentes estejam devidamente quitadas.



Art. 23. Nenhuma sepultura será aberta sem a presença do administrador do cemitério.

Seção V

Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios

Art. 24. Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos ao público em dias e horários a serem fixados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º No mesmo horário serão atendidos os traslados, sepultamentos e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de sepulturas e nichos.

§ 2.º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome e número de telefone do plantonista.

Art. 25. Cabe ao Setor Administrativo do cemitério público municipal manter e gerir todos os cadastros das sepulturas e nichos atualizados, especificando para cada um deles o local correto, os corpos ali sepultados e respectivos responsáveis pela manutenção do local e recolhimento das taxas legalmente cobradas.

§1.º É de inteira obrigação dos concessionários responsáveis pelas sepulturas e nichos sempre manterem seus cadastros, endereços e telefones atualizados junto ao Setor Administrativo do cemitério público municipal.

§2.º A falta do cumprimento, por parte do contribuinte, de qualquer obrigação acessória não o exime da obrigação de recolher as taxas legalmente devidas.

Art. 26. O cemitério público municipal será administrado pelo Setor Administrativo do Cemitério Municipal, da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Segurança, ao qual caberá as seguintes tarefas:

I – exigir e arquivar cópia dos atestados de óbito de todos os corpos sepultados no referido cemitério, assim como a cópia dos documentos pessoais dos respectivos representantes;

II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e a correta localização em que o corpo será sepultado;

III – determinar e acompanhar a abertura e fechamento das sepulturas e nichos;

IV – gerir e controlar todas as concessões, cientificando os concessionários acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma da Lei;



V – administrar e manter a guarda de todos os arquivos e registros públicos concernentes ao cemitério público municipal;

VI – providenciar a limpeza dos passeios, roçada da vegetação, execução da jardinagem, recolhimento de lixo e substituição de lâmpadas queimadas nas áreas comuns localizadas no cemitério público municipal;

VII – intimar os responsáveis pelas sepulturas e nichos a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções;

VIII – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão e revogação de sepulturas e nichos, juntamente com o Prefeito Municipal;

IX – enviar avisos e notificações aos concessionários assim como elaborar editais diversos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 27. Nos cemitérios públicos ou particulares é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos;

II – praticar atos de depredação de qualquer espécie;

III – fazer depósito sem autorização de qualquer espécie de material, funerário ou não;

IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

V – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados.

Seção VI

Das Taxas

Art. 28. A administração pública lançará e cobrará todas as taxas relacionadas ao cemitério municipal conforme previsto no Código Tributário Municipal.

§1.º O não pagamento das taxas anuais de utilização e manutenção do cemitério municipal pelo período de 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados acarretará a perda do espaço, sendo o conteúdo devidamente identificado e transferido para o ossário municipal.



§ 2.º Ocorrendo a perda do espaço, conforme descrito no parágrafo anterior, serão seus responsáveis notificados via edital, a ser publicado em jornal de circulação local e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem junto à administração do cemitério municipal para regularizar a situação, estas serão desocupadas e demolidas, podendo a administração pública municipal fazer livre uso dos respectivos locais.

§ 3.º Fica sujeito à perda do espaço o concessionário que, em caso de parcelamento das taxas de sepultamento em sepultura ou nicho, possuir 3 (três) ou mais parcelas vencidas e não quitadas.

§ 4.º As taxas únicas pelo sepultamento em sepultura ou nicho poderão ser parceladas conforme legislação vigente.

§ 5.º Não caberá ao concessionário alegar quaisquer direitos ou indenizações de valores sobre respectivas sepulturas ou nichos perdidos por sua exclusiva culpa, tampouco alegar quaisquer direitos perpétuos de posse de sepultura ou nicho nos cemitérios públicos municipais sob quaisquer situações.

Art. 29. Os cadáveres de carentes serão sepultados em quadros específicos do cemitério, não sendo cobrada, nesses casos, taxas pelo referido sepultamento em sepultura ou nicho, nem a taxa pelo aluguel da Capela Municipal.

Parágrafo único. O concessionário responsável pelo carente sepultado não se exime do pagamento das demais taxas.

Art. 30. Os cadáveres de indigentes serão sepultados em quadros específicos do cemitério, não sendo cobradas, nesses casos, quaisquer taxas.

Art. 31. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso das sepulturas ou nichos são causas de extinção do respectivo direito.

Capítulo II

Das Disposições Gerais Relativas aos Cemitérios

Art. 32. O cemitério público municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Setor Administrativo do Cemitério Municipal, da Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança.

Art. 33. O terreno no qual está instalado o cemitério municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo nas seguintes hipóteses:

I – quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres; ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – quando a área em que instalado o cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1.º Antes de ser abandonado, o cemitério ficará fechado por cinco anos.

§ 2.º Terminado o prazo do §1.º deste artigo, os restos mortais não trasladados serão cremados e/ou depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada à praça ou parque.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do cemitério público, forno incinerador de ossos, desde que atenda à legislação pertinente.

Art. 35. A Secretaria Municipal da Saúde poderá autorizar a doação de restos mortais abandonados, após o processo de decomposição, a instituições científicas.

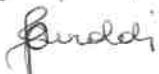
Art. 36. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao Município.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de novembro de 2017.


Daíson Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Cléia Juçara Airoidi

Secretária da Administração e Finanças